



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fl. nº

Proc. n. 3078/19

.....

PROCESSO Nº : 3078/2019/TCER-RO
SUBCATEGORIA : Representação
INTERESSADO : Delísio Fernandes Almeida Silva - 369.407.122-91
ASSUNTO : Denúncia - Possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício financeiro de 2019.
RESPONSÁVEL : Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
ADVOGADOS : Sem advogados
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.
CITAÇÃO.

DM 0130/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de representação originada de processo apuratório preliminar (PAP), noticiando a este Tribunal possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, decorrentes do não repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquela municipalidade, nos meses de maio a setembro de 2019.

2. Submetida ao Controle Externo para inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização, adveio manifestação registrando o aumento do escopo do objeto e a necessidade de autuação de novos autos para sua apuração, nos seguintes termos (ID=975893):

4. CONCLUSÃO

16. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência parcial da denúncia, pois restaram verificadas as seguintes irregularidades:

17. De responsabilidade do Sr. Vagno Gonçalves Barros, CPF 665.507.182-87, prefeito municipal de Ouro Preto do Oeste, por:

18. a. Não realizar a quitação, em momento oportuno, das contribuições sociais relativas à cota patronal dos meses de maio a setembro de 2019, dando ensejo a potencial dano ao erário no valor de no montante de R\$ 368.018,45 (trezentos e sessenta e oito mil dezoito reais e quarenta e cinco centavos), valor que até o momento não foi repassado ao Instituto de Previdência, infringindo o artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fl. nº

Proc. n. 3078/19

.....

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

20. a. Determinar a audiência/citação do Sr. Vagno Gonçalves Barros, CPF 665.507.182-87, prefeito municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresente, querendo, razões de justificativas/defesa, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

21. c. **Determinar a atuação de novo processo, caso entenda pertinente, considerando que não se mostra razoável a ampliação do escopo destes autos, com vistas a apurar o valor em aberto de repasses de contribuições previdenciárias, que totalizam R\$ 1.482.595,84 (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente ao período de outubro/2018 a outubro/2020, conforme parágrafo 17 deste relatório. (grifo nosso)**

3. Na sequência, discordando a respeito da atuação de novo processo, em virtude de o Município de Ouro Preto do Oeste, nos exercícios de 2019 a 2020, também pertencer a esta Relatoria, com fundamento nos princípios da economia processual e razoabilidade, proferiu-se a DM 0001/2021-GCJEPPM (ID 982713), nos seguintes termos:

I – Promova a citação de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, para que apresente justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias, pelo:

a) descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, em razão de não realizar a quitação, **em momento oportuno, das contribuições sociais relativas à cota patronal dos meses de outubro de 2018 até setembro de 2020, bem como, das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro com correção monetária, juros e multa de mora da competência de outubro de 2020**, dando ensejo a potencial dano ao erário no montante de R\$ 1.482.595,84 (ID 975893). (grifo nosso)

4. Devidamente citado (ID=984943), o senhor Vagno Gonçalves Barros deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme consta da certidão acostada ao ID=1009384.

5. Por fim, com base nos documentos acostados aos IDs=968550, 970862, 1075364, 1087248, a Secretaria-Geral de Controle Externo exarou relatório técnico concluindo nos seguintes termos (ID=1087252):

(...)

3. Da conclusão

30. Diante da presente análise, concluímos que a presente representação deve ser julgada procedente, uma vez que está caracterizada a ocorrência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fl. nº

Proc. n. 3078/19

.....

3.1. De responsabilidade do Sr. Vagno Gonçalves Barros, CPF 665.507.182-87, ex-prefeito municipal de Ouro Preto do Oeste, pelo descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, em razão de não realizar a quitação, em momento oportuno, gerando encargos de juros e multas, das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro 2019 até setembro de 2020, bem como, de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro da competência de outubro a dezembro de 2020, dando ensejo ao pagamento de encargos através do parcelamento n. 00738/2021, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 903.926,35 (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Julga procedente a presente representação, uma vez que restou configurada a irregularidade descrita no item 3.1 deste relatório conclusivo;

4.2. **Converter os presentes autos em tomada de contas especial**, ante a ocorrência de dano ao erário conforme descrito no item 3.1 deste relatório, nos termos do art. 8º, da LC n. 154/1996, c/c, art. 8º, §1º, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO; (grifo nosso)

(...)

6. Submetidos os autos ao *Parquet* de Contas, adveio manifestação ministerial por meio do Parecer n. 0176-2021-GPGMPC, da lavra do Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros (ID=1104033) nos seguintes termos:

Assim, verificam-se presentes os elementos que autorizam a imediata conversão do feito em tomada de contas especial, impondo-se, por conseguinte, nova oitiva do responsável, para efeito de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a prevenir futura arguição de nulidade, dada a evidente modificação da natureza jurídico-processual da persecução.

Ante o exposto, convergindo com o corpo instrutivo, **opina-se pela conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei n. 154/1996**, devendo-se, após a consequente definição de responsabilidade, expedir nova citação ao responsável, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (grifo nosso)

7. Registre-se que os autos não serão apreciados pelo Colegiado desta Corte, neste momento, em virtude do prescrito no art. 19, II¹ do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

¹ Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o **Relator**:

(...)

II - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. (grifo nosso) (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fl. nº

Proc. n. 3078/19

.....

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com base em documentação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IDs=968550, 970862, 1075364, 1087248), constatou que o senhor Vagno Gonçalves Barros transferiu com atraso as contribuições previdenciárias concernentes exercícios de 2019 e 2020, gerando encargos relativos a juros e multas no valor de R\$ 854.865,11 para o Município de Ouro Preto do Oeste.

11. Ainda, em pesquisa ao sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, verificou que o município parcelou os meses de outubro a dezembro de 2020 por meio do acordo n. 738/2021 (ID 1075364), datado em 08.07.2021, gerando encargos relativos a juros e multas no valor de R\$ 49.061,19.

12. Neste ponto, deve-se esclarecer que o corpo técnico, em análise exordial, detectou que o gestor transferiu também com atraso nos meses de outubro a dezembro de 2018, todavia, retirou esse período dos cálculos que serão apresentados no parágrafo 14 desta decisão, seguindo orientação do precedente firmado por meio do Acórdão APL-TC n. 313/2018 (Processo n. 2699/2016²), cuja ementa transcrevo a seguir:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. **Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019**, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (grifo nosso)

13. Ao encontro da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opinou, *in verbis*:

(...)

Por fim, observa-se que a unidade instrutiva apontou no último relatório técnico, ID 1087252, que também houve atraso no pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2018, ocasionando uma

RO, sendo de se ressaltar que sua publicação ocorreu posteriormente ao Provimento n. 001/2011/MPC, que permita a manifestação verbal do MPC em conversão de tomada de contas.

² Processo pertence à relatoria do conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fl. nº

Proc. n. 3078/19

.....

despesa com juros e multa no valor de R\$ 20.979,59 (vinte mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove reais).

Ocorre que tal valor, como bem evidenciado pela unidade instrutiva, não deve ser considerado na quantificação do dano, por força da modulação dos efeitos do Acórdão APL-TC n. 313/2018, o qual estipulou a vigência de tal precedente com início a partir de janeiro de 2019, com fundamento no princípio da não-surpresa, a fim de assegurar a proteção da confiança legítima e permitir que os gestores jurisdicionados, enquanto responsáveis pelos repasses previdenciários, pudessem estabelecer um planejamento adequado, voltado à regularização do cumprimento desta obrigação legal, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência

14. Por conseguinte, transcrevo o quadro elaborado pelo corpo técnico que bem detalha essa dívida com a exclusão do ano de 2018:

Competência	Encargos de juros e multa	Competência	Encargos de juros e multa
Jan/19	R\$ 0	Fev/20	R\$ 49.962,07
Fev/19	R\$ 20.680,23	Mar/20	R\$ 49.519,73
Mar/19	R\$ 31.194,94	Abr/20	R\$ 49.153,93
Abr/19	R\$ 16.808,17	Mai/20	R\$ 48.675,16
Mai/19	R\$ 69.994,92	Jun/20	R\$ 41.067,83
Jun/19	R\$ 91.916,16	Jul/20	R\$ 36.254,37
Jul/19	R\$ 56.344,46	Ago/20	R\$ 23.250,34
Ago/19	R\$ 52.811,83	Set/20	R\$ 8.979,92
Set/19	R\$ 44.985,03	Out/20*	R\$ 18.644,39
Out/19	R\$ 42.399,64	Nov/20*	R\$ 16.047,53
Nov/19	R\$ 39.226,11	Dez/20*	R\$ 14.369,27
Dez/19	R\$ 34.698,55	TOTAL	R\$ 903.926,35

15. Vê-se, então que o gestor ao atrasar a transferência das contribuições previdenciárias, concernentes aos exercícios de 2019 e 2020, bem como de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro das competências de outubro a dezembro de 2020, gerou encargos (juros e multa de mora) no valor de R\$ 903.926,35 para o Município de Ouro Preto do Oeste pagar, ou seja, ocasionou um prejuízo ao erário municipal.

16. Nessa senda, transcreve-se parte do parecer ministerial (Parecer n. 0176-2021-GPGMPC):

(...)

É fato inequívoco que é dever do ente federativo repassar à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de forma integral e a cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fl. nº

Proc. n. 3078/19

.....

competência, as contribuições previdenciárias devidas, com possibilidade de, não o fazendo, inviabilizar a sustentabilidade previdenciária, com consequências intergeracionais, de modo que tal obrigação deve ser priorizada pelo Poder Público, que deverá efetuar e controlar de forma rígida todos os repasses devidos, sobretudo porque essa responsabilidade decorre da necessidade de serem observados e cumpridos alguns princípios, dentre os quais se destaca o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, essenciais para a solvabilidade de tal regime.

Com efeito, o não repasse, ou repasse em atraso das contribuições previdenciárias ao fundo previdenciário, acarreta dano, seja para o próprio fundo, quando não recebe em seus cofres contribuições que lhe eram devidas, seja quando essas são repassadas em atraso, acarretando o pagamento de multa e juros, como é o caso dos autos.

(...)

17. Pois bem.

18. Da análise de tudo que há nestes autos, constata-se indícios de dano ao Erário na ordem de **R\$ 903.926,35** (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), eis que o senhor Vagno Gonçalves Barros teria atrasado os repasses das contribuições previdenciárias, relativas aos exercícios de 2019 (janeiro a dezembro) e 2020 (janeiro a setembro), bem como de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro das competências de outubro a dezembro de 2020, gerando encargos (multa e juros) para o Município de Ouro Preto do Oeste pagar.

19. Sem maiores delongas, quando resta evidenciado indícios de danos ao erário, obrigatória é a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, de forma a possibilitar a ampla defesa aos agentes responsabilizados, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor do dano ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/2017³, o que ocorreu neste autos.

20. A conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

21. Ademais, este é o normativo legal disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, bem como no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo,

³ Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal de Contas fixa a quantia de R\$ 15.000,00 como valor mínimo relativo ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração dos seguintes processos ou procedimentos em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fl. nº

Proc. n. 3078/19

.....

a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

22. Acrescente-se ainda que a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, art. 8º, §1º, possibilita a instauração de tomada de contas especial independentemente da adoção das medidas administrativas antecedentes⁴:

(...)

Art. 8º Subsistindo os elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, após a manifestação do órgão de controle interno, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração da tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente da adoção das medidas administrativas antecedentes pela autoridade administrativa.

(...)

23. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**⁵, na obra *Tomada de Contas Especial*:

(...)

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, *lato sensu*, o agente público responsável (...).

24. Nesse sentido, como se vê do corpo do Relatório Técnico (ID=1087252), já se afigura possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelo senhor Vagno Gonçalves Barros pode ter gerado dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão da Unidade Instrutiva, situação que se adequa à hipótese levantada pelos dispositivos em epígrafe, necessário então a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para fins de preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação do responsável, assegurando-lhe a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

25. Discorreu a equipe técnica desta Corte de Contas (ID=1087252):

(...)

22.No presente caso, constitui dano ao erário a utilização de recursos públicos no valor de R\$ 903.926,35 (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

23. Deve-se imputar ao Senhor Vagno Gonçalves Barros, prefeito à época dos fatos (2019 e 2020), o dever de ressarcimento de recursos utilizados para

⁴ <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>

⁵ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Tomada de Contas Especial – processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas*. 6ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p.41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fl. nº

Proc. n. 3078/19

.....

pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias e do acordo de parcelamento n. 00738/2021, por representar uma despesa imprópria e antieconômica.

24. Neste ponto, cabe esclarecer que a imputação de dano no valor de R\$ 903.926,35 é composta dos encargos de juros e multa, conforme inteligência do Acórdão APL-TC 00313/18, excluída a atualização monetária, uma vez que essa última não representa qualquer acréscimo real de valor, sendo apenas a representação do mesmo montante em épocas diferentes.

25. Em outras palavras, a conduta do Senhor Vagno Gonçalves Barros em realizar os pagamentos das contribuições em atraso gerou acréscimo (impróprios e antieconômicos) real no valor, consistente nos encargos de juros e multa, que jamais existiriam caso a obrigação tivesse sido realizada de forma tempestiva.

26. Dessa forma, concluímos que os presentes autos devem ser convertidos em tomada de contas especial, para apurar a responsabilidade por ocorrência de dano ao município de Ouro Preto do Oeste, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento

(...)

26. Diante disso, após a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, é de se chamar aos autos o senhor Vagno Gonçalves Barros para trazer à lume suas justificativas pelas condutas descritas, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, inciso II, do RI/TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

27. Nesta esteira, com base no relatório técnico de ID=1087252 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário apontada pelo Corpo Instrutivo (ID=1087252), decido:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do §1º do art. 8º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, art. 44 da Lei Complementar 154/96 c/c os arts. 65 e 19, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por restarem evidenciados a materialidade e autoria de irregularidades lesivas ao erário como descrito no item 2 do relatório técnico (ID=1087252) e nesta Decisão;

II – Determinar ao Departamento de Gestão Documental - DGD que promova a alteração do assunto destes autos no sistema do PCe com fulcro na Recomendação n. 01/2015, II, alínea “a”⁶:

ASSUNTO⁷: para apurar eventual dano ao erário decorrente do atraso no repasse de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, bem como de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte

⁶<http://setorial/assets/uploads/2018/08/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-N.-1-2015-CG-Regulamenta-o-procedimento-para-convers%C3%A3o-em-Tomada-de-Contas-Especial.pdf>

⁷ Segundo informações do DGD, cabe àquele Departamento a alteração do assunto e do jurisdicionado no sistema PCe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fl. nº

Proc. n. 3078/19

.....

financeiro das competências de outubro a dezembro de 2020, ensejando o pagamento de encargos por meio do parcelamento n. 738/2021.

III - Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI/TCE/RO, do senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), em virtude do descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, em razão de não realizar a quitação, em momento oportuno, gerando encargos de juros e multas, das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro 2019 até setembro de 2020, bem como, de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro da competência de outubro a dezembro de 2020, dando ensejo ao pagamento de encargos por meio do parcelamento n. 738/2021, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 903.926,35 (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pelo corpo técnico no relatório acostado ao ID=1087252;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, inciso II, do RI/TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação do senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87) para que, no prazo de 30 (trinta dias), na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 30, § 1º, I, do RI/TCE/RO, apresente razões e documentos de defesa:

a) Ante o descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, causando, em tese, dano ao erário no montante de R\$ 903.926,35 (novecentos e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), em razão de não realizar a quitação, em momento oportuno, gerando encargos de juros e multas, das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro 2019 até setembro de 2020, bem como, de não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal, déficit atuarial e aporte financeiro da competência de outubro a dezembro de 2020, conforme apurado pelo corpo técnico no relatório acostado ao ID=1087252.

V - Restando infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação “interna corporis” deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fl. nº

Proc. n. 3078/19

.....

VII – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VIII – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

NÃO JULGADO